



Número: **0600009-32.2020.6.15.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)		FILIPE DE MENDONCA PEREIRA (ADVOGADO)	
CICERO JOSE FERNANDES DO CARMO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37334 54	08/09/2020 17:29	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-32.2020.6.15.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FILIPE DE MENDONCA PEREIRA - PB21046
REPRESENTADO: CICERO JOSE FERNANDES DO CARMO

S E N T E N Ç A

REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR EXTEMPORÂNEA. PRINTS E NOTÍCIA VEICULADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCONSISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA (CPC, ART. 487, I).
Vistos, etc.

Trata-se de “**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**” ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT**, em desfavor de **CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**, já qualificado, objetivando a imposição da sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 2º, §4º, da Resolução do TSE nº 26.610/2019.

Afirma o partido político representante que o representado é pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Alcantil e, para tanto, tem divulgado, através de perfil de influenciadores e apoiadores, a distribuição de itens para o combate à Covid-19 que, apesar de não possuírem qualquer sinal identificador, estão vinculados a sua imagem, já que seus aliados fazem associação destes *posts* em suas redes sociais, dando-lhe visibilidade, assim como tem o representado divulgado doações à órgãos públicos, e fornecendo cestas básicas para sorteio na Rádio Alcantil FM, com link direto ao seu perfil no Instagram, com o objetivo de se promover de forma ilegal, violando destarte o art. 57-A da Lei das Eleições.

Pretende a procedência da demanda, com a consequente imposição da sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Juntou documentos.

O representado apresentou resposta no Num. 3401902, tendo requerido a improcedência da representação, em razão de não restar configurado o pedido explícito ou implícito de votos.

Apesar de registrar ciência eletrônica em duas oportunidades, não olvidou o Ministério Público Eleitoral participar do feito, situação que não impinge qualquer nulidade, pois lhe foi concedida vistas dos autos na forma da legislação de regência.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da questão está em saber se o representado praticou propaganda eleitoral irregular, de forma antecipada, a partir da juntada de prova pré-constituída.

A respeito da conceituação da última, destaca o autor José Airo Gomes:

“É árdua a identificação da propaganda antecipada subliminar, pois seu conteúdo é sempre veiculado de maneira implícita ou subjacente, no mais das vezes resultando do contexto da comunicação. Já se intentou estabelecer critérios objetivos mínimos



para a sua identificação, tendo sido apontados os seguintes: (I) alusão a processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretense candidato ou candidatura; (II) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; (III) pedido de voto, ainda que implícito; (IV) ações políticas que pretende implementar” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral/José Jairo Gomes – 16. ed – São Paulo: Atlas, 2020, Pág. 727).

Não há, portanto, uma delimitação clara e precisa quanto ao termo a *quo* para a aferição da propaganda antecipada, divergindo a doutrina acerca do tema:

“A Lei Eleitoral, entretanto, cometeu uma pequena falha ao não determinar a data a partir da qual poderá haver a antecipação da propaganda. Essa tarefa ficou sob a responsabilidade dos tribunais eleitorais, que, ao decidirem casos concretos, têm divergido. Há julgados que entendem como propaganda antecipada, exclusivamente, fatos ocorridos após o início do ano eleitoral, como também há julgados que levam em conta fatos ocorridos antes dessa data” (Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/propaganda-eleitoral-antecipada> > Acesso em 21 de agosto de 2020).

O art. 36-B, da Lei das Eleições, demonstra caso de propaganda antecipada:

“Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.”

Em contrapartida, o art. 36-A, da Lei das Eleições disciplina ações que não são consideradas propagandas eleitorais antecipadas, senão vejamos:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.”

De acordo com o panorama exposto, é indubitável que a proibição da propaganda antecipada contempla o pedido “explícito” de voto e não o requerimento expresso, por escrito.

Discorre ainda José Airo Gomes que “*Além dessas hipóteses, também não configura propaganda antecipada a manifestação espontânea na Internet de pessoas naturais sobre temas eleitorais, ainda que haja elogio ou crítica a pré-candidato ou partido político*” (Direito Eleitoral/José Jairo Gomes – 16. ed – São Paulo: Atlas, 2020, Pág. 732).

Noutro giro, o impulsionamento na internet e nas redes sociais, serviço oneroso ofertado na rede mundial de computadores por pessoas jurídicas, a exemplo do Instagram e Facebook, é autorizado, em época de propaganda eleitoral, desde que haja a contratação por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes – art. 57-C, da Lei das Eleições – não sendo permitido por pessoas físicas – art. 57-B, IV “b”, da Lei das Eleições. Portanto, quando detectada uma propaganda antecipada, conseqüentemente, vedado será o impulsionamento, ante a proibição de contratação por pessoa natural.

No caso em exame, aduz o representante que o representado esta se promovendo através de influenciadores e apoiadores, mediante a distribuição de itens ao combate do Covid-19 que, apesar de não terem sinais identificadores, pressupõe o caráter de propaganda antecipada, já que são replicados por terceiros, como estratégia corrente, que se destina a atingir a maior quantidade possível de pessoas.

Afirma, ainda, que houve doação de cesta básicas para sorteio na Rádio Alcântil vinculadas ao nome do representado, assim como a entrega de kits a órgãos públicos como forma de promoção pessoal, consubstanciada na propaganda irregular.

Pois bem. Os *prints* Num. 1632997 – Págs. 1 à 3 não possuem o condão de consubstanciar propaganda eleitoral antecipada, seja subliminar, seja expressa. Não há o pedido explícito nem implícito de votos. Observa-se, tão somente, que houve sorteio de cestas, promovidas por um programa radiofônico, mediante colaboração do representado e de outros participantes.

As imagens Num. 1632997 – Págs. 4 e 5 não tem qualquer indicação, denotando-se apenas que são itens colocados nas calçadas para higienização. Nesse sentir, o próprio representante aduz em sua exordial que não há qualquer sinal identificador, de maneira que não se pode, a pretexto de punir, presumir que se trata de propaganda extemporânea irregular, e imputar ao representado a sua promoção.

O mesmo se aplica às mensagens de rede social Num. 1632997 – Págs. 7 à 9 que não estão diretamente ligadas ao representado e, que não evidenciam o caráter de impulsionamento mediante a contratação de profissionais de marketing para a feitura das postagens.

Por fim, em relação a publicação Num. 1633000, observa-se que foi uma solicitação da própria Câmara de Vereadores à Universidade Federal do Cariri, em que se observa o representado como representante da instituição na entrega dos kits ao órgão público.



As exposições de ações, em tese, solidárias ou profissionais, bem como das propostas de futura candidatura não tornam os atos propagandas eleitorais antecipadas.

A nossa jurisprudência assim se posiciona:

“AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. DESPROVIMENTO.” (TRE-AL - MS: 060006837 NOVO LINO - AL, Relator: MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 126, Data 10/07/2020, Página 22/26).

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. APOIO POLÍTICO. NÚMERO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos. 2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito (precedentes). 3. A literalidade do art. 36-A, cumulada com o entendimento do TSE, não deixam espaço para que a conduta em análise seja considerada propaganda irregular, visto que o caput do citado dispositivo torna possível a menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais dos candidatos, inclusive via internet, trazendo o seu inciso V a possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, nas redes sociais, desde que, para todas hipóteses, não haja pedido explícito de votos. Também não há vedação à utilização de número de legenda nas hipóteses elencadas. 4. Provimento do recurso para retirar a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelo entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral.” (TRE-PE - RE: 060004542 BELÉM DE MARIA - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 13/07/2020, Página 13-14).

Ressalto que a pretensa candidatura, sem o pedido de votos atrelado, não configura a propaganda antecipada.

Ademais, a todas as pessoas naturais é conferido o direito de liberdade de expressão, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, a improcedência da representação é medida que se impõe, por ausência de configuração da propaganda irregular, na forma da prova pré-constituída.

Isto posto, pelos fundamentos acima explicitados, bem como pela legislação aplicável ao caso, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** proposta pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT**, em desfavor de **CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**, ambos qualificados nos autos, com resolução do mérito, nos termos do §7º, do art. 96, da Lei 9.504/97, e



art. 487, inciso I, do CPC, este aplicado subsidiariamente. Sem custas e honorários de sucumbência.

Publicação e registro eletrônico. Intimem-se. Notifique-se o *Parquet*.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** com baixa na distribuição.

Umbuzeiro, **data e assinatura eletrônica.**

Antonio Leobaldo Monteiro de Melo

Juiz de Direito

